

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 093

São Paulo

terça-feira, 20 de maio de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 457, DE 19 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre a instituição da série de classes de Cirurgião-Dentista e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituída, nos Quadros das Secretarias de Estado, a série de classes de Cirurgião-Dentista, composta de 4 (quatro) classes, identificadas por algarismos romanos de I a IV e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades em níveis de planejamento, execução, fiscalização, inspeção, orientação, perícia técnica, supervisão e prestação de serviços de assistência odontológica.

Artigo 2.º — Os cargos da série de classes de que trata o artigo anterior serão exercidos de acordo com as jornadas de trabalho a que se referem os artigos 71 e 74 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — As Tabelas do Subquadro de Cargos, as referências iniciais e finais na Escala de Vencimentos 7 e as amplitudes e velocidades evolutivas das classes da série de classes prevista no artigo 1.º ficam fixadas na seguinte conformidade:

Denominação do Cargo — Tabela — Referência — Amplitude — Velocidade

Inicial Final — Evolutiva

Cirurgião-Dentista I SQC-III 18 33 I VE-1

Cirurgião-Dentista II SQC-III 21 36 I VE-1

Cirurgião-Dentista III SQC-III 24 39 I VE-1

Cirurgião-Dentista IV SQC-III 27 42 I VE-1

Artigo 4.º — O ingresso na série de classes de Cirurgião-Dentista far-se-á sempre na inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas qualificações essenciais para o desempenho das atividades previstas no artigo 1.º.

§ 1.º — Os candidatos aprovados no concurso de ingresso serão nomeados pela ordem de classificação.

§ 2.º — Os requisitos necessários para o cumprimento do disposto no "caput" serão estabelecidos nas instruções especiais que regerem o concurso.

§ 3.º — O ocupante de função-atividade da série de classes de Cirurgião-Dentista, que se submeter ao concurso de ingresso e vier a ser nomeado para o cargo de Cirurgião-Dentista I, terá o respectivo cargo transformado em cargo de nível idêntico ao da classe em que se encontrava na condição de servidor.

§ 4.º — A transformação referida no parágrafo anterior dar-se-á a partir da data do exercício no cargo.

Artigo 5.º — Os cargos das classes intermediárias e final da série de classes a que alude o artigo 1.º serão providos mediante acesso, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso é de 3 (três) anos de efetivo exercício em cada uma das duas primeiras classes e de 4 (quatro) anos na terceira classe.

§ 2.º — Serão computados, para efeito de interstício, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 3.º — Será computado, para efeito de interstício na classe em que se encontrar o Cirurgião Dentista, o tempo que,

no exercício efetivo na classe imediatamente anterior, tenha excedido o interstício mínimo exigido.

§ 4.º — Os processos seletivos para efeito de acesso serão realizados anualmente.

§ 5.º — Obedecidos o interstício e as demais exigências, poderão ser beneficiados com o acesso até 20% (vinte por cento) da quantidade global dos ocupantes de cargos e funções-atividades das Secretarias de Estado, existentes na data da abertura do processo seletivo.

§ 6.º — O cargo do beneficiado com o acesso passará a integrar a classe imediatamente superior àquela em que se encontrar.

Artigo 6.º — A elevação do cargo por acesso far-se-á por decreto e produzirá efeitos a partir da data da homologação dos resultados do processo seletivo.

Artigo 7.º — Na vacância, os cargos das classes II a IV de Cirurgião Dentista retornarão à classe inicial da série de classes de que trata o artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 8.º — Fica instituída a Gratificação de Incentivo aos integrantes da série de classes de Cirurgião Dentista.

Artigo 9.º — O valor da Gratificação de Incentivo de que trata o artigo anterior será de 5,308% (cinco inteiros e trezentos e oito milésimos por cento) do valor do padrão 42-E da Escala de Vencimentos 7, segundo a jornada a que estiverem sujeitos os integrantes da série de classes de Cirurgião-Dentista.

Artigo 10 — O Cirurgião Dentista não perderá o direito à Gratificação de Incentivo quando se afastar nas seguintes hipóteses:

I — férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância, e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais;

II — mandato de Prefeito ou nomeação para Prefeito, quando optar pelo vencimento do cargo;

III — nomeação para cargo de provimento em comissão; inclusive na esfera do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, desde que opte pela percepção dos vencimentos e demais vantagens do cargo de Cirurgião-Dentista;

IV — designação para prestar serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado ou junto aos órgãos da respectiva Secretaria de Estado;

V — designação para o exercício de funções ou para o desempenho de missões de interesse público, devidamente comprovado em representação fundamentada do Secretário de Estado, com prévia e expressa autorização do Governador do Estado.

Artigo 11 — No cálculo da vantagem relativa à sexta parte de que trata o artigo 178 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso II do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, computar-se-á o valor da Gratificação de Incentivo percebida pelo integrante da série de classes de Cirurgião-Dentista.

Artigo 12 — As funções de coordenação, direção, assessoramento, assistência, supervisão, chefia e encarregatura de unidades, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Cirurgião-Dentista serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão 42-E da Tabela I ou II da Escala de Vencimentos 7, conforme seja a jornada de 40 ou 30 horas semanais, respectivamente, a que estiver sujeito o integrante da série de classes de Cirurgião-Dentista, na seguinte conformidade:

Denominação da Função — Percentuais

Coordenador — 19,5%

Diretor Técnico de Departamento — 18%

Assessor Técnico de Gabinete

Assistente Técnico de Coordenador

Diretor Técnico de Divisão

Assistente de Planejamento e Controle III — 16,5%

Assistente Técnico de Direção III

Diretor Técnico de Serviço

Assistente de Planejamento e Controle II

Assistente Técnico de Direção II — 14%

Assistente Técnico de Gabinete II

Supervisor de Área

Assistente de Planejamento e Controle I

Assistente Técnico de Direção I

Assistente Técnico de Gabinete I — 11%

Inspetor de Área

Sanitarista Assistente

Chefe de Seção Técnica

Supervisor de Equipe Técnica — 7%

Inspetor

Encarregado de Setor Técnico — 4,5%

§ 1.º — As funções de Chefe de Seção Técnica, de Supervisor de Equipe Técnica e de Encarregado de Setor Técnico poderão ser exercidas em jornada de trabalho de 20 horas semanais, caso em que a gratificação "pro labore" será calculada

com base no valor do padrão 42-E da Tabela III da Escala de Vencimentos 7.

§ 2.º — Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas quantidades e unidades a que se destinam, será estabelecida em decreto, mediante proposta das Secretarias de Estado.

§ 3.º — A gratificação prevista neste artigo não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.

§ 4.º — O Cirurgião-Dentista designado para o exercício de função de que trata este artigo não perderá o direito à gratificação "pro labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 13 — O funcionário integrante da série de classes de Cirurgião-Dentista, que, vindo a prover cargo em comissão ou vindo a exercer função de serviço público retribuída mediante "pro labore" nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, num e noutra caso de denominação idêntica a qualquer das funções previstas no artigo anterior e não específico da série de classes, optar pelos vencimentos correspondentes ao cargo efetivo do qual é titular, perceberá:

I — a Gratificação de Incentivo;

II — a gratificação "pro labore" de que trata o artigo anterior.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se também à hipótese de provimento do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, caso em que, para os efeitos do inciso II, será ele considerado em nível idêntico ao de Coordenador.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, ao Cirurgião-Dentista que vier a exercer, em caráter de substituição, qualquer dos cargos ou funções de serviço público mencionados no "caput".

Artigo 14 — O funcionário integrante da série de classes de Cirurgião-Dentista, em jornada de 20 ou 30 horas semanais de trabalho, que vier a ser designado para uma das funções referidas no artigo 12 ou, ainda, nomeado ou designado para um dos cargos ou funções de serviço público referidos no artigo anterior, cujo exercício deva ser em jornada de 40 ou 30 horas semanais de trabalho, terá seus vencimentos calculados, enquanto perdurar a nomeação ou designação, com base na Tabela I ou II da Escala de Vencimentos 7, conforme o caso.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, para fins de cálculo da Gratificação de Incentivo.

Artigo 15 — Os cargos em nível de coordenação, direção, assessoramento, assistência e supervisão, bem como as funções de serviço público de coordenação, direção, supervisão, chefia e encarregatura, retribuídas mediante "pro labore" nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, num e noutra caso atualmente classificadas nas unidades caracterizadas como de atividades específicas de Cirurgião-Dentista, ficam extintos na data da vigência do decreto a que alude o § 2.º do artigo 12, desde que correspondam às funções que venham a ser criadas nos termos do mesmo dispositivo.

Artigo 16 — O valor da Gratificação de Incentivo e o valor da gratificação "pro labore" a que se referem os artigos 9.º e 12 serão computados no cálculo da gratificação de Natal de que cuida o Título XII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, devendo aplicar-se, para esse fim, o disposto no parágrafo único do artigo 123 da mesma lei complementar.

Artigo 17 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias serão aplicadas, nas mesmas bases e condições, aos ocupantes de funções-atividades de Cirurgião-Dentista.

Artigo 18 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se aos inativos.

Artigo 19 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias serão aplicadas, no que couber, nas mesmas bases e condições, mediante decreto:

I — às Autarquias do Estado;

II — à Universidade de São Paulo, à Universidade Estadual de Campinas e à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho";

III — ao Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente;

IV — ao Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971, integrado na Secretaria da Fazenda;

V — à parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Artigo 20 — O acesso na série de classes de Cirurgião-Dentista será processado por comissão constituída em nível central para esse fim, na forma e com as atribuições a serem estabelecidas em regulamento.

Artigo 21 — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 20 de maio — Terça-feira

9h	Delegação Argentina, chefiada pelos Srs. Gustavo Alberto Llaver e Walter Benjeldorf.
10h	Deputados Estaduais.
12h30	Cerimônia de posse do Secretário de Descentralização e Participação, Dr. Carlos Figueiredo da Silva.
16h	S. Exa. o Sr. Vasile Pungan, Ministro do Comércio e da Cooperação Internacional da República Socialista da Romênia.
17h30	S. Exa. o Sr. Raul Schmidt, Embaixador do Chile.
18h	Prefeitos Municipais.

Seção I

Esta edição de 72 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	4	Concursos.....	23
Universidades.....	18	Assembléia Legislativa...	53
Ministério Público.....	19	Diário dos Municípios....	65
Tribunal de Contas.....	20	Prefeituras.....	65
Editais.....	22	Boletim Federal.....	71